



**PREFEITURA DE  
SÃO BENEDITO DO SUL**  
*Respeito a nossa gente*

**LEI Nº 675/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E  
PRODUÇÃO ORGÂNICA DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) de São Benedito do Sul-PE, que será regida de acordo com as disposições desta Lei e de outras normas regulamentares.

**§1º** A PMAPO tem o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal, conforme Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**§2º** As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio da PMAPO, promoverá práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais, de acordo com legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente, coleta de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis e os planos diretores locais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais locais;

II – Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – Agricultura urbana e periurbana: é toda a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços de forma segura, para gerar produtos agrícolas, da pesca e pecuários voltados ao autoconsumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos e não estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, pautadas pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos promovendo a gestão social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a sustentabilidade das cidades;

IV – Povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V – Produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003;

VI – Sociobiodiversidade: é a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

VII – Desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos



critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

VIII – transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

IX – Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

X – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA**

**Art.4º** São diretrizes da PMAPO:

I – incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II – apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;



**PREFEITURA DE  
SÃO BENEDITO DO SUL**  
*Respeito a nossa gente*

IV – incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V – promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI – estimular a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos modificados, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente, por meio de incentivo aos agricultores e extrativistas que realizem gestão e conservação dos bens naturais e desenvolvam e implementem sistemas de produção baseados em recursos ambientais renováveis, métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam o emprego de poluentes e a dependência de insumos externos;

VII – promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômicas, sociais e ambientais da agricultura, agroecologia, agroextrativismo, pesca artesanal e maricultura e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VIII – valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX – Estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

X – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XI – incentivar a pecuária de baixo impacto;

XII – estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

**Art. 5º** São objetivos específicos da PMAPO:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;



**PREFEITURA DE  
SÃO BENEDITO DO SUL**  
*Respeito a nossa gente*

- II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- III – fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- IV – fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural (ATEUR), estatais e não estatais, com base na agroecologia;
- V – estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- VI – assegurar ao produtor(a) os incentivos previstos no artigo 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- VII – incentivar as compras municipais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;
- VIII – fomentar implantação de um programa municipal de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;
- IX – estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação, parques e praças naturais para produção de base agroecológica;
- X – estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;
- XI – destinação de áreas verdes para desenvolvimento de atividades agroecológicas, sem que haja perda da essência primordial das referidas áreas.

**Art.6º** São instrumentos da PMAPO, entre outros:

- I – Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica;
- II – Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III – Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);



**PREFEITURA DE  
SÃO BENEDITO DO SUL**  
*Respeito a nossa gente*

IV – Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO);

V – Feiras agroecológicas;

VI – Empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

VII – Medidas fiscais e tributárias; e

VIII – Práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.

**Art. 7º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos; e

V – monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único.** A construção do PMAPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

**Art.8º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):

I – identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei;

III – criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 10.** Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**§1º** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO.

**§2º** O Poder Executivo municipal, ficará responsável pela construção do PMAPO, programas, ações e sub-ações.

**Art.11.** Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

I – com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II – com a União, estados, municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, com entidades nacionais e internacionais.

**§1º** As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações interesse desta Política.

**§2º** Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

**§3º** A PMAPO será implementada pelo município em regime de cooperação com outros municípios, união, estado e organizações da sociedade civil nacionais ou internacionais.

**§4º** As relações contratuais decorrentes das ações e programas da PMAPO deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.



**PREFEITURA DE  
SÃO BENEDITO DO SUL**  
*Respeito a nossa gente*

**Art.12.** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

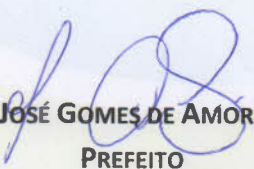
**Art.13.** O acompanhamento e a participação social da PMAPO dar-se-á por meio dos instrumentos listados no art. 6º desta Lei.

**Art. 14.** Dentro da PMAPO, o Município, em seus instrumentos de aquisição de alimentos da agricultura familiar, adotará políticas que permitam a aquisição de gêneros alimentícios de todos os produtores rurais do Município, obedecendo ao princípio da impessoalidade e sempre buscando a melhor proposta para a Administração.

**Art.15.** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7794, de 20 de agosto de 2012.

**Art.16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Benedito do Sul, 25 de março de 2021.

  
**CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR**  
**PREFEITO**